SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000067-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MAYARA ARRUDA PEDROSO e outro
Requerido: ISRAEL DA SILVA MACIEL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente em

rodovia.

Os autores alegaram que na ocasião em apreço trafegavam com um automóvel pela Rodovia SP-215, quando foram abalroados por outro veículo de propriedade do segundo réu e então dirigido pelo primeiro.

Alegaram ainda que esse último veículo vinha em sentido contrário e invadiu sua faixa de tráfego, estando o seu condutor – o primeiro réu – embriagado.

Já os réus atribuíram a responsabilidade pelo acidente aos autores porque o automóvel em que estavam desenvolvia velocidade excessiva e deu causa ao embate.

A única testemunha inquirida durante a instrução foi o policial rodoviária Marcelo Ribeiro Mendes, que atendeu a ocorrência.

Ele confirmou que o primeiro réu estava embriagado na oportunidade e admitiu ter perdido o controle do automóvel que dirigia sem dar justificativa para tanto.

Acrescentou igualmente que tal automóvel invadiu a contra-mão de direção para atingir o veículo em que estavam os autores.

De outra parte, nenhum indício sequer foi amealhado para levar à ideia de que o automóvel dos autores imprimisse velocidade excessiva no momento da colisão, ao passo que a fotografia de fl. 58 evidencia que o local do evento não se desenvolve em curva acentuada, como proclamado na peça de resistência.

Aliás, a informação do Boletim de Ocorrência lavrado dá conta de que o traçado da pista é reto (fl. 23 – CONDIÇÕES DO LOCAL DO ACIDENTE).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à responsabilidade dos réus.

A do primeiro assenta-se em ter sido o causador do acidente porque, embriagado, invadiu a contra-mão de direção para atingir o veículo em que estavam os autores.

A do segundo está alicerçada na sua condição de

proprietário desse automóvel.

Pelas mesmas razões, a "reconvenção" apresentada pelos réus – que aprecio como pedido contraposto – não vinga.

Resta definir o valor da indenização devida pelos

réus.

Os danos do automóvel em que estavam os autores foram na exordial avaliados *"por alto"* em R\$ 10.000,00 (fl. 12, segundo parágrafo) e somou-se a eles o valor de R\$ 900,00 desembolsado pelo serviço de guincho e permanência do veículo em pátio.

Como nenhum dado concreto foi amealhado pelos autores a esse propósito, foram instados a fazê-lo no curso do processo (fl. 80), ao que sobrevieram os orçamentos de fls. 85/90 e se retificou o montante pleiteado pela permanência do automóvel em pátio (fl. 83).

Já as fotografias de fls. 27/29 atestam as precárias condições em que ficou o automóvel ocupado pelos autores após a batida.

A partir desses elementos, prospera o pleito inicial em relação à reparação dos danos do veículo.

Os orçamentos apresentados denotam importância inclusive maior do que a postulada pelos autores, mas a decisão da causa está cingida a essa, compatível minimamente com a extensão do resultado havido.

Relativamente às despesas de guincho e permanência em pátio, os réus de um lado não comprovaram que isso derivou da irregularidade da documentação do veículo, ao passo que de outro as considerações expendidas a fl. 83 merecem acolhimento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem aos autores as quantias de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do evento), e de juros de mora, contados da citação, e de R\$ 432,00, a partir de julho de 2013 (época do evento), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA